



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.003371/2003-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.320 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente IVANEIDE FERREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2000

DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Apenas podem configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação de regência, desde que comprovada essa condição através de documentação hábil e idônea.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de dependentes de R\$ 3.240,00.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.320 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.003371/2003-21

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 21/26) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2000 (e-fls. 66/69), onde se procedeu à alteração da Dedução de Dependentes, da Dedução de Despesas com Instrução e do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte apresentou Impugnação ratificando os valores declarados e indicando a juntada dos documentos comprobatórios correspondentes (e-fls. 02/06), conforme se extrai do relatório da decisão recorrida (e-fls. 35/39).

O lançamento foi julgado procedente em parte pela 5ª Turma da DRJ/SPOII em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Ano-calendário: 1999

GLOSA DA DEDUÇÃO COM DEPENDENTES

Caracterizada a relação de dependência conforme a lei tributária, restabelece-se a glosa da dedução com dependentes.

GLOSA DEDUÇÃO COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO

Na declaração de ajuste anual somente poderão ser deduzidos os pagamentos comprovadamente efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, poderá ser deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 21/11/2008 (e-fls. 43), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 16/12/2008 (e-fls. 44), com os argumentos a seguir sintetizados.

- Indica a juntada da Certidão de Nascimento de sua filha Wendla Cristine Ferreira, do RG de seu filho Erick Marcel da Silva e da Certidão de Casamento com Eva Aparecida Pedro para fins de dedução.

- Solicita a verificação dos valores de imposto retido por conta da rescisão contratual, sendo R\$ 1.392,31 referente à rescisão e R\$ 1.370,62 referente às férias indenizadas, os quais não foram considerados para fins de abatimento na declaração.

Em 19/12/2008 foi protocolada nova petição com as mesmas alegações apresentadas anteriormente (e-fls. 50/51).

Ao analisar o Recurso Voluntário, este Colegiado converteu o julgamento em diligência através da Resolução nº 2002-000.057 para que a Unidade de Origem juntasse ao presente processo a Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento e esclarecesse, através de consulta aos sistemas da RFB, se os dependentes declarados pelo contribuinte apresentaram Declaração de Ajuste Anual em separado para o exercício em exame (e-fls. 60/63).

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-001.320 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.003371/2003-21

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que a autoridade lançadora glosou integralmente a dedução com dependentes de R\$ 6.480,00 e a dedução de despesa com instrução de R\$ 1.700,00 e a alterou o IRRF de R\$ 6.446,02 para R\$ 3.683,09 por não ter o contribuinte atendido à intimação por Edital para apresentação de esclarecimentos (e-fls. 22/24, 31, 33).

O julgamento de primeira instância restabeleceu a despesa com instrução declarada e manteve as demais alterações efetuadas no lançamento conforme excertos a seguir reproduzidos:

O contribuinte deixou de apresentar os documentos para comprovar as relações de dependência. Desta forma, em face da falta de comprovação dos dependentes, não há reparos a se fazer no lançamento.

[...]

No tocante ao imposto retido na fonte glosado, no montante de R\$ 2.762,93, não há nos autos documento que comprove sua retenção. Os documentos apresentados pelo interessado de fls. 07 a 09 são confirmados pela Dirf apresentada pela fonte pagadora Multibras S/A Eletrodomésticos, que informa retenção de imposto na fonte no montante de R\$ 3.683,09, tal como foi considerado no lançamento.

Desta forma, estando comprovado o recolhimento do imposto de renda retido na fonte de que trata o inciso V, artigo 12, da Lei nº 9.250/95, no montante de R\$ 3.683,09, fica mantido o lançamento quanto ao imposto retido na fonte.

Sobre a dedução de dependentes, aplica-se o disposto no art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, sendo R\$ 1.080,00 o valor individual previsto para o ano calendário 1999, nos termos da Lei 9.250/95, art. 8º, II, "c".

O recorrente contesta a glosa dos dependentes Wendla Cristine Ferreira, Erick Marcel da Silva e Eva Aparecida Pedro. Compulsando-se os autos verifica-se que nenhum elemento de prova referente à dedução de dependentes foi juntado à Impugnação. No entanto, em respeito ao princípio da verdade material, a documentação anexada ao Recurso Voluntário será analisada neste julgamento.

A Certidão de Casamento, a Carteira de Identidade e a Certidão de Nascimento acostadas (e-fls. 46/48) confirmam que Eva Aparecida Pedro é esposa do contribuinte e que Wendla Cristine Ferreira e Erick Marcel da Silva são filhos do casal, menores de 21 anos no ano calendário em exame. Por sua vez, o Despacho emitido pela RFB em atendimento à Resolução nº 2002-000.057 indica que estes não apresentaram declaração em separado para o exercício 2000 (e-fls. 72). Assim, uma vez atendidos os requisitos previstos no art. 77, §1º, I, III, do RIR/99, é de se restabelecer a dedução de R\$ 3.240,00 correspondente a esses 3 dependentes.

Por outro lado, não merece reforma a decisão recorrida quanto à alteração do IRRF efetuada no lançamento. O recorrente solicita que sejam considerados os valores retidos em decorrência de rescisão contratual. Não obstante, extrai-se do documento juntado à Impugnação (e-fls. 14/15) que, apesar de o afastamento ter ocorrido em 13/12/1999 (campo 19), a homologação da rescisão ocorreu em 03/02/2000 (carimbo verso) e data prevista para o pagamento das verbas rescisórias era somente em 20/02/2000 (carimbo frente), ano calendário distinto do que aqui se aprecia.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de dependentes de R\$ 3.240,00.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll